



licita reriutaba <licitareriutaba@gmail.com>



Recurso Administrativo Ref.: TP/01/060923/SIT

1 mensagem

Millenium Serviços <milleniumce@hotmail.com>
Para: licita reriutaba <licitareriutaba@gmail.com>

9 de novembro de 2023 às 17:29

Prezados,

segue recurso administrativo

favor confirma o devido recebimento.

RERIUTABA | Prefeitura Municipal

Licitação: TP/01/060923SIT/2023

Exercício: 2023

Objeto: **licitação para aquisição de equipamentos públicos, serviços de infraestrutura nos entornos de perímetros religiosos em diversas localidades do Município de Reriutaba-CE.**

Síntese do Objeto: Obras

Modalidade: Tomada de Preços | Tipo: Menor Preço

Situação: Aberta

Data da Publicação do Aviso: 13-09-2023 | Data de Abertura: 02-10-2023 | Hora da Abertura: 14:30:00

Local: Sede da Prefeitura Municipal - Rua Osvaldo Honório Lemos - Nº 176 - Bairro Centro - CEP: 62.260-000 - Reriutaba - CE



CNPJ Nº 11.952.190/0001-63
FONE: 88 3111.3213

RECURSO, CONTRATO E CNH.pdf
12488K

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE RERIUTABA/CE

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº /01/060923/SIT

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia civil para prestação serviços de modernização arquitetônica e acessibilidade em equipamentos públicos e espaços de infraestrutura nos entornos de perímetros religiosos em diversas localidades do Município de Reriutaba-CE.

MILLENIMUM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado. inscrita no CNPJ sob o nº. 11.952.190/0001-63, com sede na Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior Município de Sobral-Ceará, CEP 62.031-305. vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹:

“é importante frisar que o direito de petição não poder ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso I do art. 109 ° da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura de ata que ocorreu no dia 07/11/2023 através do Diário Oficial do Estado.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DOS FATOS

A Empresa Millenium Serviços Ltda, no dia 19/11/2023 foi declarada inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Reriutaba como consta em publicação feita no site do TCE:

37.	MILLENIUM SERVIÇOS LTDA	- O licitante apresentou em sua Certidão de Registro e Quitação - CRQ da pessoa Jurídica o profissional de nome Michel Teixeira de Araújo , na qual, ao consultar a CRQ do profissional, verificou-se que o mesmo faz parte da empresa DINAMIC SERVIÇOS LTDA participante deste certame, a participação indireta do profissional com relação técnica a duas empresas
-----	-------------------------	---

		no mesmo certame ocasionou a inabilitação sumária das mesmas por caracterizar quebra de sigilo da proposta, bem como descumprimento do item 4.2.6 do edital.
--	--	--

Expostos os fatos, provaremos no decorrer deste recurso que os motivos usados para decisão de inabilitação tomada pela Comissão Permanente de Licitação se deram de forma ilegal.

DO DIREITO

Como previamente abordado nos fatos desta peça, a licitante foi declarada inabilidade e, portanto, impedida de prosseguir nas fases seguintes do referido processo, sob a alegação de que houve quebra de sigilo de proposta pela apresentação do Sr. Michel Teixeira de Araújo que tem relação técnica com outra empresa que participou do certame.

Tal conclusão se trata de um equívoco sem base legal, e é sabido que a Administração Pública, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, cabe fazer somente aquilo que a Lei lhe autoriza:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que lei não proíbe”

Dessa forma, o motivo apresentado pela Comissão se trata de uma ilegalidade pois não existem dispositivos legais que amparam a decisão tomada, pelo contrário existe o entendimento que essa decisão fere os princípios da administração pública pois restringe a competitividade.

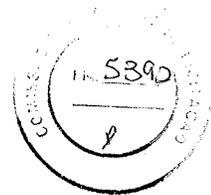
DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

No item 5.14.4 a comissão solicita aos licitantes a indicação dos responsáveis técnicos, na qual esses participarão do processo de fato, os que assinaram as declarações e por consequência as propostas do proponente.

Ocorre que a empresa recorrente apresentou a declaração sugerida indicando para tal o Sr. José Teixeira Peixoto Júnior, engenheiro civil e responsável técnico, que também elaborou o orçamento, como a Comissão poderá observar na abertura das proposta de preços, somente o Sr. Jose Teixeira Peixoto Junior assinou o mesmo, e o mesmo não compõe o corpo técnico de qualquer outra empresa que participou deste certame, dessa forma não há o que se falar em quebra de sigilo de proposta, pois baseando apenas em relação indireta qualquer licitante dessa forma poderia ter acesso às informações da proposta de outra empresa em uma simples conversa informal.

Ademais, não existe vedação legal sobre o fato de uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário ou equipe técnica de mais de uma empresa ao mesmo ramo. Somente o fato de empresas distintas possuírem o mesmo sócio ou responsável técnico e participarem da mesma licitação não constitui fraude. Não há esse tipo de impedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos a decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos



procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

Primeiro, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário ou equipe técnica de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de empresas com responsáveis técnicos em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta, quebra de sigilo da proposta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação.

Considerando que o responsável pela elaboração da proposta a ser apresentada Sr. José Teixeira Peixoto Júnior é o e que de acordo com as Certidões de Acervo Técnico apresentada para recorrente em nome de responsável técnico diferente do Sr. Michel Teixeira De Araújo, não há que se falar em violação ao princípio do sigilo das propostas e nem sequer ao princípio da competitividade.

Urge destacar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I)

DOS PEDIDOS

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão, que declarou a requerente a empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA como inabilitada, conforme motivos consignados neste Recurso.

C – Caso a Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

D- Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório ANULADO POR FLAGRANTE ILEGALIDADE.

E- Caso a Comissão Permanente de Licitação opte por manter sua decisão, a licitante remeterá as medidas cabíveis junto ao órgão competentes visando resguardar seus direitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral/CE, 09/11/2023

RENAN CLAUDINO
MELO:0277648530

1

Assinado de forma digital
por RENAN CLAUDINO
MELO:02776485301
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.006.20360

Millenium Serviços Ltda
CNPJ nº 11.952.190/0001-63
Renan Claudino Melo
Sócio Administrador
CPF Nº 027.764.853-01